SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO

GOVERNO
DA PARAÍBA

ASSESSORIA DA SUBGERÊNCIA DA GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SGGAE – SEE/PB.

PARECER Nº 50/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEE-PRC-2026/11546

Pedido de Autorização de Despesa. Objeto: Contratação em caráter emergencial, de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, para a Unidade de Ensino - Escola EEEFM Miguel Santa Cruz / PROCESSO DFD PNAE PEAE /2026 / no município de Monteiro – 5ª GRE -- SOLICITAÇÃO DE *PARECER* – 2026.

1. Contratação emergencial. Prazo de execução contratual estabelecido pela Unidade de Ensino: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do Contrato Emergencial, com cláusula resolutiva até que seja concluído o procedimento Auxiliar de Contratação por credenciamento no PA nº 01/2026.

2. Requisitos implementados. Caracterização da situação emergencial consistentes na necessidade de manutenção de distribuição da alimentação escolar, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Estadual de Alimentação Escolar do Estado da Paraíba – PEAE (Decreto Estadual 47.442/2025). Apresentadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

3. Parecer favorável à contratação direta, para aquisição emergencial da alimentação escolar, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021.

4. Apresentação de justificativa de acordo com a Instrução Normativa SEAD Nº 001/2023 de 30 de maio de 2013.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa _____, CNPJ Nº _____, Com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do Pedido de Autorização de Despesa.

O objeto consiste na contratação direta emergencial de empresa no ramo de comercialização de alimentos que fazem parte dos produtos do programa de distribuição de alimentação escolar da SEE/PB.

O Conselho Escolar solicitou que seja feito a contratação no período de 11/02 até 10/04/2026, com cláusula resolutiva até que seja concluído o processo licitatório tratado no Processo de licitação nº .

SEEPRC202611546V01

Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 30/03/2026 - 14:10hs.
Documento Nº: 10559838.89082261-1541 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10559838.89082261-1541

PBdoc

O Processo está regularmente instruído com os documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda;

2. Mapa de Riscos;

3. Termo de Referência elaborado pelo Conselho Escolar (anexo I);

4. Cotação de Preços;

5. Documentação de habilitação da Empresa;

6. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

7. Receita Federal; dentro do prazo de validade,

8. Certidão de Débitos Trabalhistas;

9. Certidões negativas das receitas, Federal, Estadual e Municipal;

10. Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;

11. Certidão Falimentar colhida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;

12. Certificado de Regularidade FGTS – CRF;

13. Minuta Contratual;

14. Proposta comercial atualizada;

15. Pedido de Autorização de despesa.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnico e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

2.1 Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.1333/2021. Contratação emergencial.

Conforme permissivo previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, prevê, em seus artigos 74 e 75, hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

SEEPRC202611546V01

Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 30/03/2026 - 14:10hs.
Documento Nº: 10559838.89082261-1541 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10559838.89082261-1541
PBdoc

Neste sentido, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, fato que se adequa as situações ora em análise, dentre outras situações, o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A situação de emergência, asseguradora da regular dispensa de licitação, entendida como urgência, se mostra evidente, na medida em que a não distribuição da alimentação escolar, compromete a execução dos programas, PNAE e PEAE/PB.

No caso em exame, não restam dúvidas de que a aquisição da alimentação escolar por meio de dispensa de licitação, através de compra emergencial, se faz necessário para evitar danos a pessoas, justificadas através dos documentos anexados, destaca-se o comprometimento da execução dos programas de distribuição da alimentação escolar.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

SEEPRC202611546V01

Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 30/03/2026 - 14:10hs.
Documento Nº: 10559838.89082261-1541 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10559838.89082261-1541

PBdoc

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda, e análise de risco e o Termo de referência.

DO CONTRATO.

Considerando os valores a serem contratados, e ainda a necessidade de alinhamento com os ditamos da legalidade, procedemos ao exame da minuta de contrato juntado aos autos.

Apesar do permissivo legal, capitulado no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a substituição de Termo de Contrato por Instrumento Equivalente, imperioso reconhecer a necessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, devendo obedecer às regras padronizadas no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), art. 94 da Lei de licitações ora mencionada, além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da SGGAE/SEE/PB opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação de gêneros alimentícios da alimentação escolar, para a Unidade de ensino, - Escola EEEFM Miguel Santa Cruz / PROCESSO DFD PNAE PEAE /2026 / no município de Monteiro – 5ª GRE -- SOLICITAÇÃO DE *PARECER* – 2026, visando a efetiva execução dos Programas PNAE e PAAE/SEE/PB, com amparo legal nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

SEEPRC202611546V01

Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 30/03/2026 - 14:10hs.
Documento Nº: 10559838.89082261-1541 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10559838.89082261-1541

PBdoc

SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO

GOVERNO
DA PARAÍBA

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

João Pessoa, 30 de março de 2026.

Assessoria da SGGAE/SEE/PB

José Carlos Lopes Fernandes

Mat. 137.697-7 OAB/PB 5557

SEEPRC202611546V01

Assinado com senha por [SEE104224] [SENHA] JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES em 30/03/2026 - 14:10hs.
Documento Nº: 10559838.89082261-1541 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10559838.89082261-1541

PBdoc